



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17095.722348/2021-85
ACÓRDÃO	3202-002.076 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/2019 a 31/12/2020

CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A opção pela via judicial importa renúncia às instâncias administrativas, não cabendo conhecer das razões de defesa quanto à matéria sob o crivo do Poder Judiciário.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela recorrente em sua peça recursal.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERAÇÃO DE EVENTUAL NULIDADE QUANDO O MÉRITO PUDER SER DECIDIDO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO.

Na situação em que as provas estiverem nos autos e, com base nelas, o julgador puder firmar seu convencimento para decidir a favor do sujeito passivo, não há que se falar em supressão de instância quando esta, uma vez superada questão prejudicial, passa a analisar o mérito do pedido e profere decisão a ele favorável.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/2019 a 31/12/2020

REDUÇÃO DE 30% DA MULTA LANÇADA

Tendo-se feito pagamentos do tributo lançado, antes de escoados 30 dias da data da ciência da decisão de origem, o sujeito passivo faz jus à redução de 30% da multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer, em parte, do recurso voluntário e, na parte conhecida, em dar-lhe parcial provimento para: (i) reconhecer que os valores da conta “Desvalorização de Investimento” devem deduzir a base de cálculo do PASEP, no ano de 2019, da UG 320202; e (ii) reconhecer o direito à redução de 30% das multas lançadas, pelo recolhimento tempestivo do tributo, multa e juros relativos ao ano de 2019.

Sala de Sessões, em 15 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Francisca Elizabeth Barreto (substituto[a] integral), Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente(s) o Conselheiro(a) Rafael Luiz Bueno da Cunha, substituído(a) pelo(a) Conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório da decisão recorrida, que passo a reproduzir:

“Cuida-se de auto de infração para a formalização de lançamento fiscal a título de contribuição destinada ao PASEP- Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (fls. 02/10), correspondente ao montante de **R\$ 83.105.055,69** (consolidado em 07/07/2021), incluindo juros de mora e multa proporcional de ofício de 75%, e incidente sobre receitas escrituradas e não declaradas ao Fisco.

I - DO RELATÓRIO FISCAL

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 14/29), o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal-**IPREV/DF** não declarou e não recolheu a totalidade da contribuição destinada ao PASEP nas competências 03/2019 a 12/2020.

A Fiscalização informa que a autarquia distrital previdenciária incorreu em duas infrações tributária, a saber: **(1) DEDUÇÕES INDEVIDAS/NÃO COMPROVADAS**, consubstanciada como uma insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PASEP, em relação aos fatos geradores ocorridos entre 1º/03/2019 e 31/12/2019; e **(2) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS**, oriundos dos valores dos repasses financeiros registrados na conta contábil número 451120201 – REPASSE FINANCEIRO RECEBIDO, no ano de 2019, e 451120200 – REPASSE FINANCEIRO RECEBIDO, no ano de 2020, nas Unidades Gestoras 320202- FUNDO SOLIDÁRIO

GARANTIDOR DE PREVIDÊNCIA DO DF e 320203- FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DO DF, correspondentes aos fatos geradores verificados no período de 1º/03/2019 a 31/12/2020.

Vamos aos elementos descritivos de cada infração tributária imputada pelo Fiscalização:

(1) Para Deduções Indevidas/Não Comprovadas na Apuração da Base de Cálculo, informa que o IPREV/DF realizou **deduções indevidas** na apuração da base de cálculo das contribuições para o PASEP, que foram consubstanciadas no demonstrativo do ano de 2019 nas seguintes Unidades Gestoras (UG): **Unidade Gestora 320203 - FUNDO FINANCEIRO** (Dedução de Receita), competências 09/2019 a 12/2019; e **Unidade Gestora 320202 - FUNDO GARANTIDOR** (Desvalorização de Investimentos, 361711501 e 361711503), competências 03/2019 a 12/2019.

Na apuração dessas deduções indevidas, a Fiscalização menciona no Relatório Fiscal os seguintes fatos:

“[...] 18. Para determinar a correção dessas deduções, intimou-se o IPREV/DF a informar à fiscalização a natureza dos valores deduzidos por Unidade Gestora, apresentando documentação completa de suporte para seu lançamento (Termo de Intimação Fiscal n. 02).

19. Para os valores de dedução de receita dos meses de setembro a dezembro de 2019 na Unidade Gestora 320203, o IPREV/DF informou em sua resposta que tais valores “(...) correspondem a SUB-REPASSE, valores financeiros transferidos da Unidade Gestora 320202 - FUNDO GARANTIDOR para a Unidade Gestora 320203 – FUNDO FINANCEIRO”, e que “essa área técnica entende os valores não como um receita nova, e sim como movimentação de recursos dentro das unidades Gestora deste Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal” . Apresentou ainda Ordens Bancárias diversas que respaldam os lançamentos.

(...)

22. Ademais, a condição indispensável para que tais deduções da receita da UG 320203 fossem consideradas, evitando-se assim a dupla exação, seria o reconhecimento ou inclusão desses valores, quando do seu recebimento, como receita tributável para o PASEP tanto da UG 320302 quanto da UG 320203, fato não comprovado pela documentação apresentada. De fato, como demonstrado no Anexo I, a base de cálculo do PASEP para a UG 320203 foi apurada incluindo-se as Receitas de Contribuições, Patrimoniais, Tributárias, Retenções da Seguridades Social e repasses financeiros oriundos diretamente da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. Tem-se, portanto, que os valores de sub-repasse efetuados entre os fundos não podem ser deduzidos da base de cálculo da UG 320203.

23. Com relação aos valores referentes a Desvalorização de Investimentos, deduzidos pelo IPREV/DF da base de cálculo do PASEP quando da consolidação dos valores de Receita Patrimonial na Unidade Gestora 320202 -FUNDO SOLIDÁRIO GARANTIDOR, a fiscalização apurou que os valores lançados na conta contábil 941300000, conforme Balancete SIAC/SIGGO apresentado, já estavam líquidos da desvalorização mensal sofrida (totalização anual igual a R\$ 427.091.759,58). Não se sustenta, portanto, pretensão de nova subtração desses valores na apuração da base de cálculo das contribuições ao PASEP no período de março a dezembro de 2019.

[...]"

(2) No que tange aos Repasses Financeiros Recebidos e Não Incluídos na Apuração do PASEP, menciona que o IPREV/DF não teria incluído na base de cálculo para apuração da contribuição para o PASEP os valores dos repasses financeiros recebidos pelas Unidades Gestoras (UG), a saber: **UG 320203 - FUNDO SOLIDÁRIO GARANTIDOR DE PREVIDÊNCIA DO DF**; e **UG 320203 - FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DO DF**.

Na apuração desses repasses financeiros recebidos pelo IPREV/DF, a Fiscalização menciona no Relatório Fiscal os seguintes fatos:

"[...] 1.2.1 -REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELA UG 320202:

26. Em nova alusão à Solução de Consulta nº 278 – Cosit, de 2017, observa-se que as operações descritas pelo IPREV/DF devem ser consideradas, na espécie, operações intragovernamentais ocorridas entre pessoas jurídicas de direito público no âmbito do mesmo ente federativo (Governo do Distrito Federal, através da Secretaria de Economia x IPREV/DF) constituindo-se em receitas intragovernamentais para a autarquia que administra o regime próprio de previdência social. (...)

27. Temos, portanto, que valores transferidos por previsão legal (Lei Complementar n.

769/2008), devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições ao PASEP pelo IPREV/DF, ente receptor dos recursos, submetendo-se à regra do inciso III do art. 2º e do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998: (...)

1.2.1 -REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELA UG 320203:

29. Tais valores de repasse para a UG 320203 incluem-se, portanto, na base de cálculo da contribuição do PASEP do IPREV/DF, tendo em vista tratar-se de transferências de recursos destinadas a custear despesas correntes da entidade IPREV/DF, como folha de pagamento mensal de inativos e benefícios, como auxíliofuneral, cujos beneficiários são servidores ativos e inativos de órgãos da administração pública do Distrito Federal.

[...]"

Da Base de Cálculo

A Fiscalização menciona que a base de cálculo decorre das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas pelo IPREV/DF nas competências 03/2019 a 12/2020, tendo em vista que a autarquia distrital previdenciária não comprovou, perante a fiscalização, com documentação hábil e regular, o seu recolhimento integral e tempestivo.

Para a apuração dos valores, informa que, após análise da documentação apresentada, e verificadas as apurações efetuadas pelo próprio ente público, foram totalizadas as bases de cálculo do PASEP constantes dos Anexos ao Relatório Fiscal (fls. 30/145), conforme segue:

- Anexo I: Base de Cálculo do PASEP por Unidade de Gestão- Ano 2019;
- Anexo II: Base de Cálculo Total do PASEP e Diferença de Contribuição Apurada - Ano 2019;
- Anexo III: Base de Cálculo do PASEP por Unidade de Gestão- Ano 2020;
- Anexo IV: Base de Cálculo Total do PASEP e Diferença de Contribuição Apurada - Ano 2020;
- Anexo V: Demonstrativos de apuração do PASEP para 2019 apresentado pelo IPREV/DF;
- Anexo VI: Demonstrativo de cálculo do PASEP para 2020, apresentado pelo IPREV, com incidência sobre a folha de salários;
- Anexo VII: Documentos relativos ao processo judicial n. 1027217-54.2019.4.01.3400;

Da Multa Proporcional Aplicada

Foi aplicada a multa de ofício estabelecida pelo inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/1996, cujo percentual corresponde a 75% (setenta e cinco por cento), incidente sobre o valor originário da contribuição social destinada ao PASEP.

Da Ciência da Autuação

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 12/07/2021 (fls. 3320/3322).

II - DA IMPUGNAÇÃO

Em 10/08/2021 (fls. 3327/3328), o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal-IPREV/DF apresentou peça de defesa (impugnação de fls. 3329/3334) e anexos, por meio da qual propugna pela improcedência do lançamento, deduzindo as questões a seguir sintetizadas.

Da Interpretação equivocada do art. 7º da Lei nº 9.715/98

Alega a Impugnante (contribuinte IPREV/DF) a ocorrência errônea de interpretação dado pelo Fisco ao art. 7º da Lei 9.715/1998, que dispõe sobre as

contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP. A fim de elucidar melhor, citam-se os arts. 2º, inciso III, §3º e art. 7º da referida lei.

Para tanto, argumenta que não são fatos geradores para a incidência da contribuição PASEP as receitas arrecadas pelo IPREV/DF a título de contribuição previdenciária de servidores, aposentados e pensionistas, bem como a título de contribuição previdenciária; nem as transferências correntes e de capital efetuadas pelo DF ao IPREV/DF, as quais são destinadas ao pagamento dos benefícios previdenciários. Assim como não são fatos geradores as receitas de investimentos e compensação financeiras, nem a receita retida a título de taxa de administração, para custeio da unidade gestora.

Com isso, entende a Impugnante que os valores dos recursos utilizados pelo Fisco para comporem a base de cálculo do lançamento não são fatos geradores da contribuição para o PASEP, pois se trata de recursos com destinação específica, destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio.

Da Vinculação exclusiva dos valores recebidos pelo IPREV/DF

Sustenta a Impugnante (contribuinte **IPREV/DF**) que, para a realização do lançamento, o Fisco ignora os comandos constitucionais acerca da finalidade dos recursos meramente previdenciários, que têm destinação específica, e ignora todo modelo de gestão previdenciária criado mediante edição de leis e normativos aplicáveis a todos os entes da Federação, causando demasiado risco ao equilíbrio econômico e financeiro do direito social a previdência social dos servidores públicos (art. 6º e 40 da CF/88).

Nesse sentido, diz que todos os recursos administrados pelas unidades gestoras dos RPPSs somente podem ser utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários.

Afirma que o STF possui entendimentos no sentido de afastar valores com vinculação específica do conceito técnico-tributário de receita, a qual corresponde apenas ao ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, trazendo alteração patrimonial positiva (RE 606.107, Rel. Min. Rosa Weber), o que não ocorre com os recursos administrados pelo IPREV/DF para o pagamento de aposentadorias e pensões.

Registra que a arrecadação de contribuições previdenciárias e as transferências de recursos do Tesouro do Distrito Federal, para cobrir o déficit previdenciário do IPREV/DF, constitui etapa necessária para quitação das aposentadorias e pensões, em função do regime de previdência dos servidores distritais, previsto no art. 40 da CF/88.

Do efeito de Confisco

Argumenta que o valor a ser desembolsado pelo **IPREV/DF** para pagamento do crédito constituído no lançamento fiscal equivale a 50% (cinquenta por cento) dos recursos que dispõe para a própria administração.

Diz que, de acordo com o inciso III do art. 8º da Lei 9.715/1998, a contribuição será calculada mediante aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. Em contraponto, a taxa de administração cobrada por esta autarquia pode ser de até 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões vinculados ao RPPSs, relativo ao exercício anterior, conforme dispõe o art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008, usado única e exclusivamente para manutenção de todas as despesas correntes e de capital necessária para a organização e funcionamento desse órgão gerenciador.

Diante dessa diferença absurda entre a realidade normativa vigente e aplicada ao Iprev/DF, como unidade gestora do RPPS distrital, e a interpretação conferida pela SRF a um único preceito normativo isolado, tem-se um impacto financeiro causador de desequilíbrio, uma vez que possui caráter confiscatório, pois corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total dos recursos utilizados para gerir o sistema.

Sob essa perspectiva, a incidência do tributo possui inegável efeito de confisco e vai de encontro ao que dispõe a Constituição Federal, diante da vedação conferida no art. 150, IV, CF/88, impacta significativamente os serviços prestados pelo IPREV/DF.

Da ACO 3.404 – Rel. Min. Gilmar Mendes

Sustenta também que o STF declarou ilegal e inconstitucional a inclusão na base de cálculo do PASEP dos recursos transferidos à Fundação pelo Tesouro Estadual para a cobertura dos gastos destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários, conforme ACO 3.404, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 19/04/2021.

Cita que o caso julgado na ACO 3.404 é bem parecido com a situação do IPREV/F, mas se trata do RS-PREV, Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul, que possui a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário.

Diante desse contexto jurídico, requer a anulação do auto de infração.

Do Desrespeito ao art. 63 da Lei 9.430/1996 e entendimento jurisprudencial do STJ. Da Não publicação da sentença que denega a segurança

Afirma que o IPREV/DF havia impetrado, em 16/09/2019, junto à Justiça Federal em Brasília-DF, Mandado de Segurança com pedido urgente de liminar, sob n. 1027217-54.2019.4.01.3400, visando a não aplicação do art. 2º, inciso III, da Lei 9.715/1998 (contribuição ao PASEP) sobre suas receitas.

Diz que, nos autos do Mandado de Segurança nº 1027217-54.2019.4.01.3400, é possível verificar que não houve publicação da sentença que denegou a segurança, nem ao menos intimação. E cita que a Autarquia Previdenciária teve conhecimento da sentença do processo judicial por meio do Auto de Infração. Além disso, até o momento não houve nem a publicação nem a intimação devida.

Por outro lado, o Auto de Infração foi lavrado cobrando o pagamento do tributo e aplicando a multa de ofício.

Diante disso, entende que houve grave violação do princípio da boa-fé objetiva, tendo em vista que o IPREV/DF não teve direito à informação sobre a decisão judicial, com isso, não foi dada oportunidade para o pagamento do tributo sem a aplicação da multa, conforme imagem de captura de tela de fl. 3333.

Contextualiza que: i) o pedido liminar foi deferido em sede de Agravo de Instrumento (Proc. nº 1001158-10.2020.4.01.0000) em 27/01/2020; (ii) A sentença do Mandado de Segurança que denegou a segurança foi proferida em 30/06/2021; e o Auto de Infração foi lavrado em 07/07/2021 e recebido nesse Iprev/DF em 12/07/2021. Portanto, nesse sentido, a multa não deveria ter sido aplicada, tendo em vista que a liminar foi concedida em 27/01/2020 e o auto de infração lavrado em 07/07/2021. Assim sendo, pugna-se pela anulação da multa aplicada, frente ao desrespeito manifesto do art. 61 e §1º da Lei 9.430/1996.

Com isso, reque a reforma do entendimento para que seja dado ao IPREV/DF prazo para o pagamento dos valores sem a inclusão da multa de ofício.

Dos Pedidos

Requer seja julgado improcedente o Auto de Infração em voga, diante da demonstração da ilegalidade da cobrança do PASEP.

É o relatório.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, analisando as razões de defesa, considerou improcedente a impugnação, com a manutenção do crédito tributário lançado mediante auto de infração, em Acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PASEP

Período de apuração: 03/2019 a 12/2020

Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno. Receitas e Operações de Transferências. Base de Cálculo e Alíquota.

A Contribuição para o PASEP mensal, devida pelas pessoas jurídicas de direito público interno, é calculada mediante aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

As operações de transferências de valores para a formação do sistema previdenciário não devem ser deduzidas na apuração da base de cálculo da contribuição destinada ao PASEP dos entes transferidores; já os recursos

recebidos pela autarquia previdenciária, a título de contribuições patronais e de contribuições dos servidores, devem fazer parte da base de cálculo apurada do ente receptor, classificadas como receitas.

Contribuição Para o PASEP. Receitas Escrituradas e Não Declaradas Sujeitas à Incidência Tributária.

Cabe lançamento das receitas escrituradas e não declaradas sujeitas à contribuição para o PASEP apuradas em procedimento fiscal.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

As decisões administrativas e judiciais não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se e vinculando somente as partes envolvidas naqueles litígios.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a então impugnante apresentou recurso voluntário a este Conselho, em que pugna, em síntese, o que se segue:

Ante o exposto, diante da demonstração da ilegalidade da cobrança do PASEP, requer que seja acolhido o presente recurso voluntário para:

(i) suspender a tramitação da cobrança administrativa, tendo em vista que a exigibilidade está suspensa por meio de decisão judicial constante nos autos da tutela cautelar antecedente nº 1028184-46.2021.4.01.0000;

(ii) anular a cobrança dos valores referentes ao exercício do 2019, vez que já foram pagos;

(iii) anular integralmente o auto de infração lavrado no dia 07/07/2021, que visa cobrar valores do PASEP sob base de cálculo incorreta, considerando que os valores arrecadados para o pagamento das contribuições previdenciárias constituem recursos com destinação constitucional específica.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe**, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, do que deve ser conhecido.

PRELIMINAR

Inicialmente impende destacar que há uma matéria constante da impugnação, que não fora trazida ao recurso voluntário, a saber, o efeito confiscatório e ilegal da aplicação da multa de ofício.

E, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, considerar-se-á matéria não impugnada aquela não expressamente contestada pela recorrente, restando definitiva a decisão do órgão julgador *a quo*, quanto a ela.

Ademais, a recorrente sustenta que sua manifestação de 24.08.2021, protocolizada após a impugnação, contudo, ainda tempestiva, fora ignorada pelo julgado de piso. Nesta manifestação, a recorrente requer o reconhecimento de erro no auto de infração pela desconsideração da conta contábil “95331400 – DESVALORIZAÇÃO DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS DO IPREV” no abatimento dos valores da conta contábil “941300000 – RECEITA PATRIMONIAL” na determinação da base de cálculo do PASEP.

Com razão a recorrente.

A despeito de eventual ocorrência de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, nos casos em que for possível a resolução de mérito a favor da recorrente, não há que se falar em supressão de instância, uma vez que se dá por superada tal questão prejudicial. Desta maneira, a matéria constante da manifestação será analisada adiante.

MÉRITO

As obrigações das contribuições ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) são regidas pela Lei Complementar nº 8, de 1970 e pela Lei nº 9.715, de 1998. O procedimento fiscal apurou contribuições devidas sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas pela autarquia distrital IPREV/DF, no período de março de 2019 a dezembro de 2020.

As razões de defesa encontram-se no recurso voluntário (fls. 4218/4225), na manifestação de 24.08.2021 (fls. 4175/4177) e no requerimento de 07.10.2022 (fls. 4265/4266).

Nos referidos documentos, a recorrente aponta, em síntese, que: (i) os montantes autuados não representam fato gerador do PASEP, na medida em que essas receitas teriam destinação específica para pagamento de benefícios previdenciários; (ii) há erro material no auto de infração, pela desconsideração dos valores da conta “Desvalorização de Investimentos” como redutoras da base de cálculo do PASEP; (iii) recolheu os valores da contribuição para o PASEP, para o ano de 2019, tempestivamente, com multa de ofício de 75%, enquanto faria jus à redução de

30%, portanto, requerendo a conversão em dedução do valor devido ou restituição do valor correspondente; (iv) houve violação ao art. 63, da Lei nº 9.430, de 1996, quando da lavratura da multa de ofício aplicada sobre crédito tributário discutido judicialmente; e (v) deve-se aplicar, ao presente, a decisão no âmbito da Ação Cível Ordinária (ACO) nº 3.404/DF.

1. DA INCIDÊNCIA DO PASEP SOBRE AS RECEITAS DO IPREV/DF

Entende a recorrente que houve interpretação equivocada do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998, visto que sua receita possui destinação específica para pagamento de benefícios previdenciários, sendo a única receita não destinada ao pagamento de proventos e pensões é o percentual de 2% direcionado à cobertura de despesas administrativas com a operação de manutenção do Regime Próprio de Previdência Social.

Defende que deve ser afastada a Solução de Consulta Cosit nº 278, de 2017, que estabelece que as operações intragovernamentais constituem base de cálculo do PASEP e que merecem tratamento igual ao das operações intraorçamentárias. Caso isso ocorresse, haveria tratamento não isonômico a contribuintes em mesma situação, que feriria a norma do art. 150, II, da CF/88.

Ademais, sustenta que a RFB extrapola o conceito de “receita” definido pelo STF, cujo entendimento definiu receita “como ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições” (RE nº 606.107).

Por fim, a recorrente pugna pela suspensão do julgamento administrativo do recurso voluntário enquanto não julgado o recurso de apelação no âmbito do Mandado de Segurança nº 1027217-54.2019.4.01.3400:

“Importa mencionar que a Procuradoria-Geral do Distrito Federal ajuizou a Tutela Cautelar Antecedente nº 1028184-46.2021.4.01.0000, face a sentença que denegou a segurança requerida dos autos do processo nº 1027217-54.2019.4.01.3400, **que tinha por objetivo a suspensão da interpretação atualmente conferida pela autoridade coatora ao art. 2º, III e §7º, e ao art. 7º, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1988, de maneira que deixasse de recolher o PASEP sobre receitas advindas de contribuições previdenciárias, sejam patronais ou de servidores, aposentados e pensionistas, bem como pela dedução de transferências e repasses efetuados ao IPREV, ou quaisquer outras verbas destinadas ao custeio do RPPS do Distrito Federal.**

Após apreciar os fundamentos da petição, o juiz entendeu que não houve alteração da situação dos autos, afirmando que deveria ser atribuído o efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação, que versou sobre a decisão de concessão de liminar, posteriormente confirmada pela Sétima Turma do TRF1, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1001158-10.2020.4.01.0000. Dessa maneira, o Desembargador José Amilcar de Queiroz

Machado deferiu a atribuição do efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos do mandado de segurança nº 1027217-54.2019.4.01.3400, até o julgamento do recurso de apelação.” (destaquei)

Os arts. 47 e 100, Livro II, do RICARF/2023 preveem os casos de sobrestamento de julgamento:

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

(...)

§ 5º **Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, será determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.**

(...)

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo **o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.**

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Entretanto, ao presente não se aplicam as situações previstas, de forma que a propositura pela recorrente de ação judicial com o mesmo objeto do auto de infração, configura renúncia à instância administrativa, cabendo ao julgador onde se encontra o processo de exigência do crédito tributário não conhecer do recurso voluntário, nos termos da Súmula Carf nº 1:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Desta maneira, não conheço do recurso quanto à matéria controvertida da incidência do PASEP sobre as receitas advindas de contribuições previdenciárias (patronais ou de servidores, aposentados e pensionistas), bem como pela possibilidade, ou não, de dedução de

transferências e repasses efetuados ao IPREV, ou quaisquer outras verbas destinadas ao custeio do RPPS do Distrito Federal.

2. DO TRATAMENTO DA CONTA “DESVALORIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS”

Sobre o tema, a fiscalização faz a seguinte constatação no Relatório Fiscal (fl. 20):

“23. Com relação aos valores referentes a Desvalorização de Investimentos, deduzidos pelo IPREV/DF da base de cálculo do PASEP quando da consolidação dos valores de Receita Patrimonial na Unidade Gestora 320202 -FUNDO SOLIDÁRIO GARANTIDOR, **a fiscalização apurou que os valores lançados na conta contábil 941300000**, conforme Balancete SIAC/SIGGO apresentado, **já estavam líquidos da desvalorização mensal sofrida (totalização anual igual a R\$ 427.091.759,58)**. Não se sustenta, portanto, pretensão de nova subtração desses valores na apuração da base de cálculo das contribuições ao PASEP no período de março a dezembro de 2019.” (destaquei)

Conforme demonstrativo constante do Anexo I do Relatório Fiscal (fl. 30), relativo ao ano de 2019, da Unidade Gestora 320202, tem-se que:

ANO: 2019				
Unidade Gestora 320202 -FUNDO SOLIDÁRIO GARANTIDOR DE PREVIDÊNCIA DO DF				
MÊS	941300000 - Receita Patrimonial (1) - R\$	451120201 -Repasso Financeiro Recebido (2) - R\$	Dedução/acrécimo da Receita (3) - R\$	BASE DE CÁLCULO PASEP UG (1+2+3) - R\$
JAN	0,00	0,00	34.786.592,57	34.786.592,57
FEV	34.967.566,48	0,00	-16.448.178,41	18.519.388,07
MAR	35.540.504,94	0,00	-18.338.414,16	17.202.090,78
ABR	30.741.543,96	0,00	0,00	30.741.543,96
MAI	4.180.731,33	0,00	0,00	4.180.731,33
JUN	30.801.169,04	102.466.774,51	0,00	133.267.943,55
JUL	57.237.300,13	60.061.870,51	0,00	117.299.170,64
AGO	5.117.351,11	33.041.821,46	0,00	38.159.172,57
SET	47.642.088,60	28.981.630,19	0,00	76.623.718,79
OUT	100.051.799,07	31.379.072,30	0,00	131.430.871,37
NOV	32.321.712,68	27.660.522,90	0,00	59.982.235,58
DEZ	48.489.992,24	29.182.383,88	0,00	77.672.376,12
TOTAL	427.091.759,58	312.774.075,75	0,00	739.865.835,33

Por sua vez, conforme demonstrativo apresentado pela recorrente durante o procedimento fiscal, constando como Anexo V do Relatório Fiscal, há o seguinte:

Mês	Aplicações Financeiras Unidade Gestora 320202 - FUNDO GARANTIDOR									
	Receita de Contribuições 12900000	Receita Patrimonial 13000000	Outros Receitas 19000000	Receita Intra-Orçamentária 70000000	Repasso da Fazenda (REPASSE)	Dedução/acrécimo da Receita	Desvalorização de Investimentos (361711501 e 361711503)	Receita Líquida	%	VR PASEP
JAN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	34.786.592,57	0,00	34.786.592,57	1%	347.965,93
FEV	0,00	34.967.566,48	0,00	0,00	0,00	-16.448.178,41	0,00	18.519.388,07	1%	185.193,88
MAR	0,00	35.540.504,94	0,00	0,00	0,00	-18.338.414,16	-1.376.950,61	14.448.177,56	1%	144.481,78
ABR	0,00	30.741.543,96	0,00	0,00	0,00	0,00	-869.097,46	29.003.349,04	1%	290.035,49
MAI	0,00	4.180.731,33	0,00	0,00	0,00	0,00	-75.449,72	4.029.831,89	1%	40.298,32
JUN	0,00	30.801.169,04	0,00	0,00	0,00	0,00	- 3.110.508,29	24.580.152,46	1%	245.801,52
JUL	0,00	57.237.300,13	0,00	0,00	0,00	0,00	- 12.694,70	57.211.910,73	1%	572.119,11
AGO	0,00	5.117.351,11	0,00	0,00	0,00	0,00	- 523.005,27	4.071.340,57	1%	40.713,41
SET	0,00	47.642.088,60	0,00	0,00	28.981.630,19	0,00	- 1.624.263,95	80.967.166,89	1%	809.671,67
OUT	0,00	100.051.799,07	0,00	0,00	31.379.072,30	0,00	- 218.986,30	131.211.885,07	1%	1.312.118,85
NOV	0,00	32.321.712,68	0,00	0,00	27.660.522,90	0,00	- 778.013,35	59.204.222,23	1%	592.042,22
DEZ	0,00	48.489.992,24	0,00	0,00	29.182.383,88	0,00	- 1.017.028,16	76.655.347,96	1%	766.553,48
TOTAL	0,00	427.091.759,58	0,00	0,00	117.203.609,27	0,00	-8.606.903,81	534.650.365,04	1%	5.346.893,65

*Nota explicativa 1, a partir do mês de setembro o PASEP sobre o repasse da Dívida Ativa será recolhido na UG 320202 e não na UG 320203, para ficar melhor evidenciado.

Veja-se que, a despeito das divergências de valores nos meses de março a setembro – matéria, inclusive, não impugnada pela recorrente – o montante totalizador da coluna “Receita Patrimonial” coincide nos dois demonstrativos.

Além disso, a recorrente apresentou, junto à sua impugnação, o razão da conta contábil “941300000 RECEITA PATRIMONIAL” (fl.s 4181/4188), da UG “320202 FUNDO SOLIDÁRIO GARANTIDOR DE PREVIDÊNCIA DO DF”, com saldo final, em 31.12.2019, no montante credor de R\$ 427.091.759,58, e o razão da conta contábil “953314400 DESVALORIZAÇÃO DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS DO IPRE” (fl.s 4189/4190), da UG “320202 FUNDO SOLIDÁRIO GARANTIDOR DE PREVIDÊNCIA DO DF”, com saldo final devedor, em 31.12.2019, de R\$ 9.606.003,81.

Com base nos demonstrativos elaborados pela fiscalização e nos documentos e argumentos trazidos pela recorrente, é possível concluir que a conta “Receita Patrimonial” considerada pela fiscalização parece, de fato, não apresentar valores líquidos da “Desvalorização de Investimentos”, como afirmado no Relatório Fiscal.

Nesse sentido, imperativo prover o recurso na matéria.

3. DA REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO EM 30% POR RECOLHIMENTO TEMPESTIVO

Afirma a recorrente que tomou ciência da cobrança, com possibilidade de redução da multa em 08.09.2022, quando da ciência do acórdão de impugnação, contudo, anteriormente ao fato, em 18.05.2022, havia recolhido os débitos de PASEP, relativos ao período de março a dezembro de 2019, com o valor da multa de ofício de 75%. De modo a comprovar o alegado, apresenta os DARFs junto ao recurso voluntário (fls. 4226/4235).

Pelo que se verifica dos documentos de arrecadação, o recolhimento, de fato, se deu sob a multa de 75% e, conforme se verifica do termo de ciência da decisão recorrida (fl. 4213), há a previsão de redução da multa lançada:

“Ref.: Acórdão: 101-017.823

Segue em anexo, para ciência, cópia do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

Fica o interessado intimado a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência nos termos da legislação em vigor, os débitos constantes do demonstrativo em anexo, sendo facultado recurso no mesmo prazo.

Haverá redução de 30% (trinta por cento) nas multas lançadas, assinaladas no demonstrativo, se o pagamento for efetuado no prazo supra.

Não se verificando a providência acima referida, dar-se-á início ao prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável, findo o qual, sem que ocorra a extinção desses débitos, haverá o encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva.” (destaquei)

Entendo que cabe razão à recorrente, deste modo, deve-se reconhecer o direito à redução da multa de ofício em 30%, em relação aos recolhimentos do PASEP de março a dezembro de 2019, em virtude do pagamento efetuado dentro do prazo de 30 dias da ciência do acórdão da DRJ.

4. DO LANÇAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO

Sustenta a recorrente pela impossibilidade de aplicação de multa de ofício, ante a vigência do Mandado de Segurança nº 1027217-54.2019.4.01.3400:

“No que concerne a alegação da não aplicação da multa de ofício, esclarece o acórdão que o Auto de Infração foi lavrado em 07/07/2021, e que a liminar havia sido revogada no dia 30/06/2021. Nesse sentido, o acórdão afirma que a sentença denegatória foi publicada no mesmo dia, 30/06/21, no entanto, isso é um equívoco. Após pesquisa no Diário de Justiça Eletrônico Nacional, é possível perceber que a decisão não atendeu à necessidade de publicidade. Com isso, o IPREV/DF só tomou conhecimento informal da supracitada sentença no dia em que foi notificado do Auto de Infração. A citação no âmbito do processo judicial ocorreu formalmente apenas com a interposição da apelação, por conta da presunção de citação do apelante devido à sua atuação nos autos.

Nesse diapasão, é completamente desarrazoado por parte da Receita Federal impor multa de ofício em crédito tributário que está sendo discutido judicialmente. Inclusive, verifica-se a patente violação ao art. 63, caput da Lei nº 9.430/1996, porquanto o auto de infração foi lavrado poucos dias após a decisão não publicada ter sido exarada, sem a oportunidade de contraditório ao Distrito Federal. O absurdo fica ainda mais caracterizado após o deferimento de nova medida liminar idêntica à anterior por parte do TRF1. Por conta disso, está demonstrada a boa-fé do Distrito Federal em relação ao pagamento do tributo e à impossibilidade de aplicação da multa de ofício, pois o Distrito Federal tem atuado com boa-fé e com diligência para a resolução da matéria respeitando-se a regras do Estado Democrático de Direito do Brasil.” (destaquei)

Sobre o tema, o acórdão recorrido esclarece que (fl. 4205):

“Com relação à alegação de que a multa de ofício não deveria ter sido aplicada, tendo em vista que havia a concessão da liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1027217-54.2019.4.01.3400, tal tese não deve prosperar.

Isso porque Auto de Infração foi lavrado em 07/07/2021 e, nessa época, a liminar concedida já tinha sido revogada/cancelada.

No aspecto jurídico, observa-se que § 3º do art. 7º da Lei 12.016/2009 consagra a provisoriedade da liminar concedida em Mandado de Segurança, ao prever que a liminar gera efeitos até a prolação da sentença. Ser provisória significa que a

tutela de urgência tem um tempo de duração predeterminado, não sendo projetada para sempre.

Assim, a alegação de que o IPREV/DF não teve conhecimento da sentença denegatória do Mandado de Segurança nº 1027217-54.2019.4.01.3400, ocorrida em 30/06/2021, não tem qualquer implicância na aplicação da multa de ofício, já que a liminar concedida foi substituída pela decisão que cassou ou revogou a citada liminar em 04/09/2020 – Acórdão proferido pela Sétima Turma do TRF/1ª Região que desproveu o agravo regimental oposto pela Fazenda Nacional –, e, a partir desse momento, a liminar concedida perdeu a sua eficácia, sustando-se seus efeitos antes da lavratura do auto de infração.” (destaquei)

Correto o entendimento do acórdão recorrido. A ciência da decisão pela recorrente trata-se de questão processual, que faz iniciar a contagem de prazos para manifestação no processo, enquanto a publicação da decisão produz efeitos que surgem do simples ingresso no mundo jurídico. Assim o é que o art. 494 do CPC estabelece o princípio da inalterabilidade da decisão judicial:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Vejamos o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

O dispositivo defendido pela recorrente refere-se, como se pode ver, à constituição de crédito tributário para prevenção da decadência, em decorrência da suspensão da sua exigibilidade, o que não guarda relação com o caso concreto.

Nesse sentido, não há como acolher a pretensão da recorrente.

5. DA AÇÃO CÍVEL ORDINÁRIA (ACO) Nº 3.404/DF

Por meio da decisão, no âmbito da Ação Cível Ordinária (ACO) nº 3.404/DF, o STF consolidou o entendimento no sentido de que os repasses de recursos do ente (estadual, municipal ou Distrito Federal), a título de cobertura de insuficiências financeiras do RPPS e de cota patronal para os regimes previdenciários próprio e complementar dos servidores, às entidades dotadas de personalidade jurídica distinta do ente, podem ser deduzidos da base de cálculo do PASEP, nos casos em que esses recursos sejam ofertados à tributação do PASEP exigido da entidade.

A defesa entende que a referida decisão se aplica a ela. Entretanto, não é este o caso. Explico.

A recorrente é autarquia especial com personalidade jurídica de Direito Público, portanto, contribuinte do PASEP. A autoridade lançadora verificou que a recorrente excluiu, da base de cálculo do PASEP, os repasses de recursos às Unidades Gestoras (320202 – Fundo Garantidor e 320203 – Fundo Financeiro), que não possuem personalidade jurídica.

Nesse sentido, o Parecer SEI nº 2088/2019/ME concluiu que os fundos sem personalidade jurídica compõem a estrutura da pessoa jurídica de Direito Público que o administra e a tributação do PASEP deve recair sobre as receitas deste ente público:

PARECER PÚBLICO.

CONTRIBUIÇÕES AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). BASE DE CÁLCULO. BIS IN IDEM.

- O fundo de RPPS sem personalidade jurídica é integrante da respectiva Pessoa Jurídica de Direito Público e, como tal, não pode ser tributado pelo PASEP por ser destituído de personalidade jurídica, nos termos da Lei nº 9.715/1998.

Processo SEI nº 10145.100812/2019-81

Esse entendimento está de acordo com a Solução de Consulta nº 278 – Cosit, de 2017:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

ENTES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUINTES. OPERAÇÕES INTRAGOVERNAMENTAIS E INTERGOVERNAMENTAIS. REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUTARQUIAS. FUNDAÇÕES PÚBLICAS. CONSÓRCIOS PÚBLICOS.

As transferências intergovernamentais podem se constituir em transferências constitucionais ou legais ou em transferências voluntárias:

a) As transferências intergovernamentais constitucionais ou legais estão abrangidas pela regra do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998,

devendo o ente transferidor excluir os valores transferidos de sua base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário dos recursos deve incluir tais montantes na base de cálculo da sua contribuição;

b) As transferências intergovernamentais voluntárias estão abrangidas pelo § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor manter os valores transferidos voluntariamente na base de cálculo de sua Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário deve excluir tais montantes de sua base de cálculo.

A transferência ou repasse de recursos no âmbito do mesmo ente federativo pode se dar por meio de transferências intragovernamentais ou operações intraorçamentárias.

Em relação às transferências intragovernamentais:

c) **Quando as transferências intragovernamentais ocorrerem entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica, os valores não terão impacto na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida pela entidade pública que aglomera os órgãos ou fundos envolvidos;**

d) Diferentemente, quando as transferências intragovernamentais envolvem diferentes entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, o tratamento a ser dispensado dependerá da espécie de transferência que esteja sendo efetivada, se constitucional ou legal ou se voluntária (as regras são idênticas às das transferências intergovernamentais).

Nas operações intraorçamentárias, o ente transferidor não pode excluir de sua base de cálculo os valores transferidos, por não se sujeitarem à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. O ente recebedor dos recursos também não pode excluir as Receitas Intraorçamentárias Correntes de sua base de cálculo, pois os valores recebidos não se enquadram como transferências para fins da Lei nº 4.320, de 1964, e do art. 7º retromencionado.

Os recursos do FUNDEB e do SUS consistem em transferências intergovernamentais constitucionais ou legais operacionalizadas de modo indireto. Em casos específicos, os recursos do SUS podem ser descentralizados via transferências voluntárias.

O § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, ordena que a União retenha, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, os valores a serem transferidos a outros entes, podendo esses valores ser excluídos da contribuição devida desses últimos.

A contribuição dos servidores e a contribuição patronal devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

As receitas do Tesouro Nacional não devem ser incluídas na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep das autarquias (§ 3º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998), devendo tais valores ser tributados no ente transferidor, no caso, na União.

As Fundações Públicas e os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas devem recolher a contribuição para o PIS/Pasep com base no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-13, de 2001.

Os recursos transferidos aos Consórcios Públicos de Direito Público por meio do contrato de rateio estão abrangidos pela regra inserida no § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988; Lei nº 9.715, 25 de setembro de 1998, art. 2º, III, § 3º, § 6º e § 7º e art. 7º; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 67, art. 68, parágrafo único e art. 69; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 11, § 1º e art. 12, § 2º e § 6º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 41; Lei Complementar nº 08, de 3 de dezembro de 1970, art. 2º; Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007; Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 25 e art. 50, IV; Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 13; Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, art. 6º, I e II, § 1º e art. 8º, § 1º. (destaquei)

Nessa linha, conforme bem delineou o Parecer SEI nº 6530/2022/ME, o ACO nº 3.404/DF determinou que os repasses de recursos de ente político às entidades dotadas de personalidade jurídica distinta do ente podem ser deduzidos da base de cálculo do PASEP daquele ente, quando os recursos sejam ofertados à tributação pela entidade.

Tal situação não se enquadra ao presente, em que o repasse de recursos do ente destina-se a fundo desprovido de personalidade jurídica, portanto, trata o caso concreto de matéria diversa da apreciada na Ação Cível Ordinária.

Com efeito, nego provimento ao recurso, quanto ao tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer, em parte, do recurso voluntário, em razão da concomitância parcial, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para: (i) reconhecer que os valores da conta “Desvalorização de Investimento” devem deduzir a base de cálculo do PASEP, no ano de 2019, da UG 320202; e (ii) reconhecer o direito à redução de 30% das multas lançadas, pelo recolhimento tempestivo do tributo, multa e juros relativos ao ano de 2019.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe

